

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 139.861**Rio Branco-AC, 14/11/2023.**

ASSUNTO: Inspeção para análise do contrato nº 04.2015.006-A, firmado entre o DEPASA e a empresa Bessa Terraplanagem e Construções Ltda, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução de obras de infraestrutura de vias urbanas, no bairro Rui Lino/Joafra, no Município de Rio Branco - Acre.

Trata-se de procedimento aberto por solicitação da área técnica deste Tribunal (fl. 02), para análise da documentação referente ao contrato nº 04.2015.006-A, firmado entre o DEPASA e a empresa Bessa Terraplanagem e Construções Ltda, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução de obras de infraestrutura de vias urbanas, no bairro Rui Lino/Joafra, no Município de Rio Branco - Acre.

No relatório técnico de fls. 133/135, a Auditora verifica que estes autos ficaram parados, sem qualquer movimentação, do dia 17/12/2015, quando foram encaminhados para a 5ª IGCE para análise (fl. 31), até o dia 24/04/2019, momento em que foi expedido ofício ao

Se impresso, para conferência acesse o site <http://www.tceac.tc.br/conferencia> e
Este documento foi assinado digitalmente por **SERGIO CUNHA MENDONCA**.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento – DEPASA (fls. 33/34), requerendo documentação para instrução do presente processo.

Portanto, houve a paralisação injustificada por 3 anos e 4 meses.

Diante de tal cenário, a Auditora sugeriu a extinção do presente processo com resolução de mérito, nos termos do art. 11, *caput*, da Resolução TCE/AC nº 126/2023, e art. 172, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o art. 487, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente nos termos do art. 8º, *caput*, da Resolução TCE/AC nº 126/2023.

O processo deu entrada neste MPC em 06/11/2023.

Compulsando os autos, é de fácil verificação que houve a paralisação injustificada deste processo por período superior a 03 (três) anos, o que, nos termos legislação citada, caracteriza a ocorrência da prescrição intercorrente.

Contudo, o mesmo dispositivo assevera que a declaração da prescrição seja feita “sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação”, o que deve ser feita pela Corregedoria da Corte.

Ante o exposto, este MPC opina:

Este documento foi assinado digitalmente por SERGIO CUNHA MENDONCA.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

I – Pela extinção deste processo, com resolução de mérito, ante a ocorrência da prescrição intercorrente pela paralisação injustificada por mais de 03 (três) anos, conforme estabelece o art. 8º, *caput*, da Resolução TCE/AC nº 126/2023, e;

II – Pelo encaminhamento de cópia à Corregedoria da Corte para apurar possíveis faltas funcionais e para que sejam adotadas rotinas com o intuito de evitar que tal situação se repita no futuro.

Sérgio Cunha Mendonça

Procurador

Se impresso, para conferência acesse o site <http://www.tceac.ic.br/conferencia> e
Este documento foi assinado digitalmente por **SERGIO CUNHA MENDONCA**.